

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

Dividido em nove capítulos, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, originado no Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a constituir, de acordo com o disposto na presente proposta, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

De acordo com o projeto, o BDCO é uma instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar com prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal. Sua organização e forma de atuação se darão de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas no previsto nesta proposição e na legislação aplicável.

A proposição determina que a União deverá integralizar o capital social do BDCO e promover a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

Os arts. 3º, 4º e 5º do projeto de lei tratam da missão institucional do BDCO, dispondo que sua finalidade é a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste. O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Quanto às competências do BDCO, a proposta relaciona:

- (i) a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário e, excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;
- (ii) a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- (iii) a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco; e
- (iv) a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizada a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor, bem como o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A organização institucional do BDCO é tratada pelos arts. 6º, 7º e 8º, ficando definido que o Banco será composto pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral; Conselho de Administração; Diretoria Executiva; e Conselho Fiscal. A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva. O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo: (i) 01 (um) representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do

Colegiado; (ii) o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado; (iii) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (iv) 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional; e (v) o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

De acordo com o previsto na proposição, o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros. A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) presidente e 3 (três) diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação. O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de 3 (três) membros e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Fazenda e 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

O art. 9º do projeto determina as fontes de recursos do BDCO, que serão provenientes de dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; de depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças; de empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros; de remuneração pela administração de fundos de financiamentos; de remuneração pela prestação de serviços; de retornos e resultados de suas operações; e de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Já seu art. 10, veda ao BDCO: o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil; o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil; a captação de recursos junto ao público; a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação; a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças; a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.

Do art. 11 ao art. 16, o projeto trata da administração e instalação do BDCO. Fica disposto que a União está autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável. O BDCO deverá sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

O art. 17 do projeto de lei trata da transição na aplicação dos recursos do FCO, determinando que serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o *caput*, na forma definida no contrato específico.

Os arts. 18 e 19 da proposição tratam da gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ao alterarem diversos dispositivos da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Da mesma forma, os art. 13, 15 e 16 também preveem que apenas as instituições financeiras de caráter regional poderão administrar os Fundos Constitucionais, ficando excluídas, pelo projeto em pauta, nas redações destes dispositivos, as referências ao Banco do Brasil S.A..

O art. 18 da proposta faz uma modificação no art. 9º da Lei 7.827, de 1989, que vai além de introduzir o BDCO como único administrador do Fundo Constitucional do Centro-Oeste. Fica proposta também a exclusão de vários parágrafos do art. 9º: O artigo mantém, praticamente com os mesmos termos, o § 4º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta novos parágrafos.

O art. 19 da proposta em pauta inclui mais um artigo (art. 20-A) à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, onde fica previsto que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

O art. 20 do projeto de lei em pauta estabelece que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente com o disposto nesta proposição, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Por fim, o art. 21 da proposta afirma que a vigência do que prevê entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação, enquanto o art. 22 revoga o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, foi aprovado, com voto contrário em separado do Deputado Valdivino de Oliveira.

No momento, cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, ora em apreciação, trata da instalação e do funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. De fato, o Banco foi criado naquela ocasião, mas nunca entrou em operação.

Originalmente o projeto tratava, ainda no Senado Federal, da criação de uma agência de fomento ao desenvolvimento econômico e social

da Região Centro-Oeste. O objetivo para a criação da agência seria a necessidade de se dispor de mecanismos institucionalizados para estimular o desenvolvimento, por meio do aumento dos investimentos na Região. No entanto, prevaleceu a versão de um substitutivo apresentado naquela Casa, cuja proposta era a autorização para a instalação e o funcionamento do BDCO, ao invés da criação de uma agência de desenvolvimento.

A alteração foi providencial, pois não haveria meios de uma agência de desenvolvimento, criada como uma sociedade de economia mista de caráter não financeiro, realizar, como estava inicialmente previsto, operações típicas de instituições financeiras. Ademais, em 2009, durante a tramitação deste projeto, foi criada a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), o que supriu a necessidade de um órgão específico para a Região, com a competência para elaborar o plano de desenvolvimento do Centro-Oeste e articulá-lo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais.

Uma das principais funções do BDCO, determinadas pela proposta, será a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região. O BDCO passará a ser a instituição financeira federal de caráter regional responsável pelo FCO, atividade hoje exercida pelo Banco do Brasil.

Embora o novo BDCO não nasça com a capilaridade do Banco do Brasil, que está presente em todos os Estados do Centro-Oeste, entendemos ser importante manter a previsão constitucional de se instituir um banco de caráter regional, para a gestão dos recursos financeiros disponibilizados à Região, uma vez que já atuam o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no Nordeste, e o Banco da Amazônia S.A. (BASA), no Norte.

De fato, o § 2º do art. 192 da Constituição Federal determina que *“os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados **em suas instituições regionais de crédito** e por elas aplicados.”* Como não havia uma instituição financeira de caráter regional para o Centro-Oeste, foi criada uma regra de transição no § 10 do art. 34 do ADCT da Constituição, onde fica determinado que o Banco do Brasil assumiria a gestão dos recursos destinados ao Centro-Oeste até, no máximo o final de 1989.

Apesar de o prazo não ter sido cumprido, algumas normas legais citam em seus dispositivos o BDCO como se esta instituição financeira já existisse efetivamente. É o caso da Lei Complementar nº 129, de 2009, que recriou a Sudeco, e do Projeto de lei de conversão nº 32, de 2013, resultante da Medida Provisória nº 581, de 2012, que prevê, em seu art. 2º, § 1º, que o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e entrada em funcionamento.

O projeto de lei em pauta permite, enfim, que um banco de desenvolvimento destinado especificamente para o Centro-Oeste passe a gerir os recursos financeiros de responsabilidade da União previstos para a Região, em especial o FCO. Como o BDCO não terá uma capilaridade tão ampla como o Banco do Brasil, a proposição em análise prevê o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 5º, parágrafo único, inciso II) e que o BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento do Centro-Oeste, em especial com a Sudeco, de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações (art. 4º).

Gostaríamos, neste ponto, de sugerir uma emenda ao inciso II do parágrafo único do art. 5º do projeto, para expressar que o BDCO deve dar preferência, no repasse de seus recursos, às instituições financeiras oficiais estaduais dos Estados do Centro-Oeste, o que inclui o Banco Regional de Brasília (BRB) e as agências de fomento estaduais, uma vez que os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul não possuem mais bancos estaduais.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA

O inciso II do parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. ...

I - ...

II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, preferencialmente ao Banco de Brasília S.A. e às agências de fomento estaduais dos Estados do Centro-Oeste.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA